Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO
Processo n.º 104/2022

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 29/04/2022
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 042
DE
27 DE ABRIL DE 2022

Reajusta os vencimentos dos Servidores do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam majorados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), os valores dos vencimentos dos servidores do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal de Itaberaba.

§ 1.º – Os servidores que tem piso salarial compatível com salário mínimo nacional, cujos reajustes são definidos pelo Governo Federal e que já foram reajustados em janeiro de 2022, *não farão jus ao reajuste mencionado no caput deste artigo.*

§ 2.º – Nenhum servidor perceberá piso salarial menor que o salário mínimo nacional compatível com a carga horária definida especificamente, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 3.º – Em caso do reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) superar o valor do piso salarial municipal previsto para estas categorias, acrescido do reajuste concedido no caput deste artigo, a diferença econômica entre o salário base nacional e o piso municipal, será imediatamente incorporada ao salário base destes.

Art. 2.º – Os proventos dos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo serão reajustados no mesmo percentual e nas mesmas condições previstas no artigo 1º desta lei.

Art. 3.º – As denominações dos cargos, formação educacional, carga horária e os valores dos vencimentos obedecerão ao disposto em anexos, I, II, III, IV, V, VI e VII a partir de 1º março de 2022.

Art. 4.º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à necessária suplementação para atender somente as despesas com a majoração dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Art. 6.º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, 27 de abril de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

LISTA ESPECIAL DE INSCRIÇÃO

PARA O CIDADÃO USAR DA PALAVRA NA SESSÃO PLENÁRIA DELIBERATIVA DE 17/08/2021

(Art. 211, do Regimento Interno)

TEMA: Primeira discussão do (Proc. n.º 104/20212) - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que reajusta os vencimentos dos servidores do município de Itaberaba e dá outras providências, a ser apreciado na Ordem do Dia da sessão deliberativa de 19/04/2022.

1. Marilande N. O. Brandão
Marilande Nascimento O. Brandão
Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Itaberaba - SINDSERVI

2. _____

3. _____

4. _____

5. _____

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022 de autoria do Executivo Municipal,** que reajusta os vencimentos dos servidores do município de Itaberaba e dá outras providências. **(Processo n.º 104/2022).**

Trata-se de projeto de lei complementar de nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo, que reajusta os vencimentos dos servidores públicos do município de Itaberaba.

Após o advento da Emenda Constitucional 19/98, a fixação da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos deverá ocorrer mediante a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..

Aspecto importante a ser pontuado diz respeito à observância do princípio da periodicidade a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, objetivando-se a readequação do poder aquisitivo da moeda ante a perda inflacionária, sendo imprescindível manter-se o mesmo índice e data base.

Dessa forma, entendemos estarem presentes os pressupostos legais, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

EDMILSON SOUZA BRANDÃO
Membro

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19/04/2022
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO290322CMI

PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA – MATÉRIA ATINENTE A SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de 03 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reajusta o vencimento dos servidores públicos municipais de Itaberaba.

Após o advento da EC 19/98, a fixação da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos deverá ocorrer mediante a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A partir de então, o inciso X, do art. 37, passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 37.....
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em

> cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Insta ressaltar que a matéria concernente à fixação e modificação da remuneração dos servidores públicos, por intermédio de lei específica, já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a seguinte jurisprudência:

> Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) No mesmo sentido: ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.

Aspecto importante a ser pontuado diz respeito à observância do princípio da periodicidade a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, objetivando-se a readequação do poder aquisitivo da moeda ante a perda inflacionária, sendo imprescindível manter-se o mesmo índice e data base.

Ademais, o inciso IV, do art. 77, da Constituição Estadual, confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, dentre outros temas correlatos.

Seguindo essa mesma trilha, o art. 67, da Lei Orgânica de Itaberaba assim o dispõe. Veja-se:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nota-se também que a proposição restou instruída do relatório demonstrativo da adequação da proposição à legislação orçamentária, em atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, denota-se a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, reúne os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 28 de março de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO290322CMI

PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA – MATÉRIA ATINENTE A SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de 03 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reajusta o vencimento dos servidores públicos municipais de Itaberaba.

Após o advento da EC 19/98, a fixação da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos deverá ocorrer mediante a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A partir de então, o inciso X, do art. 37, passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 37.....
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em

> cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Insta ressaltar que a matéria concernente à fixação e modificação da remuneração dos servidores públicos, por intermédio de lei específica, já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a seguinte jurisprudência:

> Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) No mesmo sentido: ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011.

Aspecto importante a ser pontuado diz respeito à observância do princípio da periodicidade a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, objetivando-se a readequação do poder aquisitivo da moeda ante a perda inflacionária, sendo imprescindível manter-se o mesmo índice e data base.

Ademais, o inciso IV, do art. 77, da Constituição Estadual, confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, dentre outros temas correlatos.

Seguindo essa mesma trilha, o art. 67, da Lei Orgânica de Itaberaba assim o dispõe. Veja-se:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nota-se também que a proposição restou instruída do relatório demonstrativo da adequação da proposição à legislação orçamentária, em atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, denota-se a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, reúne os *pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.*

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 28 de março de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 02

DE

03 DE MARÇO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 304/22
EM 14/03/22
Servidor (a) da CM/BA

"Reajusta os vencimentos dos Servidores do Município de Itaberaba e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam majorados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), os valores dos vencimentos dos servidores do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal de Itaberaba.

§ 1.º – Os servidores que tem piso salarial compatível com salário mínimo nacional, cujos reajustes são definidos pelo Governo Federal e que já foram reajustados em janeiro de 2022, não farão jus ao reajuste mencionado no caput deste artigo.

§ 2.º – Nenhum servidor perceberá piso salarial menor que o salário mínimo nacional compatível com a carga horária definida especificamente, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 3.º – Em caso do reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de *Saúde* (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) superar o valor do piso salarial municipal previsto para estas categorias, acrescido do reajuste concedido no caput deste artigo, a diferença econômica entre o salário base nacional e o piso municipal, será imediatamente incorporada ao salário base destes.

Art. 2.º – Os proventos dos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo serão reajustados no mesmo percentual e nas mesmas condições previstas no artigo 1º desta lei.

Art. 3.º – As denominações dos cargos, formação educacional, carga horária e os valores dos vencimentos obedecerão ao disposto em anexos, I, II, III, IV, V, VI e VII a partir de 1º março de 2022.

Art. 4.º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à necessária suplementação para atender somente as despesas com a majoração dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Art. 6.º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 03 de março de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___()x___()VOTOS
Saia das Sessões, 19/04/2022
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___()x___()VOTOS
Saia das Sessões, 26/04/2022
Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 DE 03 DE março de 2022

ANEXO I

QUADRO GERAL DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA (RV)

Ref.	Valor R$		Ref.	Valor R$		Ref.	Valor R$	
	1/12/21	1/3/22		1/12/21	1/3/22		1/12/21	1/3/22
1	1.100,00	1.212,00	36	1.734,56	1.909,06	64	4.189,89	4.611,40
9	1.160,44	1.277,18	37	1.760,58	1.937,69	65	4.420,32	4.865,01
10	1.177,85	1.296,34	38	1.787,03	1.966,80	66	4.663,45	5.132,59
11	1.195,48	1.315,74	39	1.813,86	1.996,33	67	4.919,93	5.414,87
12	1.213,45	1.335,52	40	1.841,02	2.026,23	68	5.190,53	5.712,70
13	1.231,66	1.355,57	41	1.868,64	2.056,63	69	5.475,97	6.026,86
14	1.250,10	1.375,86	42	1.896,70	2.087,51	70	5.777,17	6.358,35
15	1.268,87	1.396,52	43	1.925,12	2.118,79	71	6.094,92	6.708,07
16	1.287,87	1.417,43	44	1.954,00	2.150,57	72	6.430,14	7.077,01
17	1.307,18	1.438,68	45	1.983,35	2.182,88	73	6.783,80	7.466,25
18	1.326,82	1.460,30	46	2.013,11	2.215,63	74	7.156,90	7.876,88
19	1.346,69	1.482,17	47	2.042,67	2.248,16	75	7.550,53	8.310,11
20	1.366,88	1.504,39	48	2.073,92	2.282,56	76	7.965,81	8.767,17
21	1.387,45	1.527,03	49	2.105,04	2.316,81	77	8.403,96	9.249,40
22	1.408,24	1.549,91	50	2.136,60	2.351,54	78	8.866,18	9.758,12
23	1.429,36	1.573,15	51	2.237,04	2.462,09	79	9.353,80	10.294,79
24	1.450,82	1.596,77	52	2.342,17	2.577,79	80	9.868,25	10.860,99
25	1.472,55	1.620,69	53	2.451,14	2.697,72	81	10.411,00	11.458,35
26	1.494,66	1.645,02	54	2.567,50	2.825,79	82	10.983,61	12.088,57
27	1.517,05	1.669,67	55	2.688,18	2.958,61	83	11.587,75	12.753,47
28	1.539,83	1.694,74	56	2.814,52	3.097,66	84	12.225,03	13.454,87
29	1.562,91	1.720,14	57	2.946,80	3.243,25	85	12.897,45	14.194,94
30	1.586,37	1.745,96	58	3.085,32	3.395,71	86	13.606,77	14.975,61
31	1.610,17	1.772,15	59	3.272,57	3.601,79	87	14.355,13	15.799,26
32	1.634,34	1.798,75	60	3.382,15	3.722,39	88	15.144,69	16.668,24
33	1.658,81	1.825,69	61	3.568,17	3.927,13	89	15.977,64	17.584,99
34	1.683,70	1.853,08	62	3.764,40	4.143,10	90	16.856,44	18.552,20
35	1.708,97	1.880,90	63	3.971,47	4.371,00	91	17.783,53	19.572,55

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 03 de março de 2022

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Níveis	Ref.	C.h.	Salário Base	Qtd.
PROFESSOR DE CRECHE	NM	Única	40	3.845,63	60
PROFESSOR	NM	Única	20	1.922,81	
	Superior	I	20	1.954,74	
	Superior	II	20	2.202,00	
	Superior	III	20	2.443,89	
TOTAL					691
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Superior	I	20	1.954,74	
	Superior	II	20	2.202,00	
	Superior	III	20	2.443,89	
TOTAL					50
SECRETÁRIO ESCOLAR	NM	I	40	1.954,74	
TOTAL					50

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 03 de março de 2022

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DIRETORES E VICE-DIRETORES

N. ord.	Denominação	Nível	Tip. da Escola	C.H.	Valor R$
1	Diretor	Superior	Porte Especial	40	5.764,15
2		Superior	Grande Porte	40	5.178,84
3		Superior	Médio Porte	40	4.652,95
4		Superior	Pequeno Porte	40	3.962,51
5	Vice-Diretor	Superior	Porte Especial	20	2.601,00
6		Superior	Grande Porte	20	2.303,13
7		Superior	Médio Porte	20	2.106,32

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 03 de março de 2022

ANEXO IV
QUADRO ESPECIAL DOS SERVIDORES EM SAÚDE
PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Nível e Formação	Carga Horária Semanal	Salário Base	Ref. Vencimento (RV)	N° de Cargos
Médicos	Superior	20	3.395,70	58	30
Medico Regulador	Superior	20	3.395,70	58	1
Médico Anestesiologista	Superior - Especifica	24	10.294,79	79	1
Médico Cardiologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Cirurgião Geral	Superior - Especifica	24	10.294,79	79	1
Médico Ginecologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico do Trabalho	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Pediatra	Superior - Especifica	24	10.294,79	79	1
Médico Endocrinologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Psiquiatra	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Dermatologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Oftalmologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Ortopedista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Otorrinolaringologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Urologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Infectologista	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Auditor	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Biomédico	Superior - Especifica	20	3.395,70	58	1
Médico Obstetra	Superior - Especifica	24	10.294,79	79	1
Odontólogo	Superior - Especifica	20	3.243,25	57	12
Enfermeiro	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	20
Farmaceutico	Superior - Especifica	30	4.611,39	64	1
Fisioterapeuta	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	4
Fisioterapeuta	Superior - Especifica	30	4.611,39	64	2
Terapeuta Ocupacional	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	4
Fonoaudióloga	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	2
Psicólogo	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	4
Psicologo II	Superior - Especifica	40	6.026,85	69	4
Assistente Social	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	7
Assistente Social	Superior - Especifica	30	4.611,39	64	3
Bioquímico	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	4
Biólogo	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	2
Nutricionista	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	2
Nutricionista	Superior - Especifica	30	4.611,39	64	1
Veterinário	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	2
Pedagogo Psicosocial	Superior - Especifica	20	3.097,66	56	2
Técnico em Enfermagem	Técnico NM	30	1.720,14	29	60
Atendente de Consulta Dental	NM – específica	40	1.315,75	11	15
Técnico em Radiologia	Técnico NM	24	1.745,96	30	6
Técnico em Laboratório	Técnico NM	36	1.315,75	11	10
Médico do ESF	Superior	40	18.552,20	90	2
Enfermeiro do ESF	Superior	40	6.358,35	70	2
Atendente de Enfermagem	NM – específica	30	1.315,75	11	10
Auxiliar de Laboratório	NM – específica	30	1.315,75	11	6
Atendente Hospitalar	NM – específica	30	1.315,75	11	2
Agente Comunitário de Saúde	NM	40	1.816,60		200
Agente de Combate às Endemias	NM	40	1.816,60		80

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 03 de março de 2022

ANEXO V

QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Nível e Formação	Carga Horária Semanal	Salário Base	Ref. de Vencimento (RV)	Nº de Cargos
Eng. Civil	Superior - Especifico	20	2.577,79	52	2
Eng. Agrônomo	Superior - Especifico	20	2.577,79	52	1
Arquiteto	Superior - Especifico	20	2.577,79	52	1
Contador	Superior - Especifico	20	2.577,79	52	1
Bibliotecário	Superior - Especifico	36	2.958,61	55	1
Administrador	Superior - Especifico	36	2.958,61	55	1
Jornalista	Superior - Especifico	20	2.577,79	52	1
Advogado	Superior - Especifico	20	2.577,79	52	3
Técnico Contabilidade	Técnico NM	30	2.087,51	42	3
Técnico Agrícola	Técnico NM	30	2.087,51	42	3
Digitador CPD	NM – específico	24	2.087,51	42	5
Assistente Administrativo	NM	30	1.645,02	26	66
Auxiliar Administrativo	NM	30	1.277,18	9	140
Fiscal Administrativo	NM	30	1.315,75	11	45
Fiscal de Meio Ambiente	NM	40	1.745,96	30	2
Agente de Trânsito	NM	30	1.645,02	26	10
Aux. Serviços Gerais	N Fundamental - 6ª série	30	1.212,00	1	30
Serviços Gerais I	N Fundamental - 6ª série	30	1.212,00	1	300
Cozinheira	N Fundamental - 6ª série	30	1.212,00	1	5
Copeira	N Fundamental - 6ª série	30	1.212,00	1	4
Coveiro	N Fundamental - 6ª série	30	1.212,00	1	2
Serviços Gerais II	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	26
Encanador	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	1
Eletricista	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	1
Pedreiro	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	3
Pintor	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	2
Mecânico	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	1
Carpinteiro	Conhecimento específico	30	1.355,56	13	2
Motorista	Ensino Fundamental	30	1.438,68	17	30
Vigilante	Ensino Fundamental	30	1.212,00	1	100
Operador de Maq. Pesada	Ensino Fundamental + CHN Categoria D	30	1.396,52	15	1
Guarda Municipal	NM	36	1.277,18	9	80

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 03 de março de 2022

ANEXO VI

QUADRO GRUPO FISCO
PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Nível e Formação	Carga Horária Semanal	Salário Base	Ref. de Vencimento (RV)	Nº de Cargos
Auditor Fiscal	Superior	36	3.927,13	61	2
Agente de Tributos	NM	30	1.853,08	34	10

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 de 03 de março de 2022

ANEXO VII

QUADRO PROCURADORIA DO MUNICIPIO
PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Nível e Formação	Carga Horária Semanal	Salário Base	Ref. de Vencimento (RV)	Nº de Cargos
Procurador Geral	Superior - Direito	40	14.194,94	85	1
Procurador 1ª II.A		20	12.775,44	-	2
Procurador 1ª II.B		20	13.030,95	-	
Procurador 1ª II.C		20	13.291,57	-	
Procurador 1ª II.D		20	13.557,40	-	
Procurador 1ª II.E		20	13.828,55	-	
Procurador 2ª I.A	Superior - Direito	20	11.355,95	-	10
Procurador 2ª I.B		20	11.583,07	-	
Procurador 2ª I.B		20	11.814,73	-	
Procurador 2ª I.B		20	12.051,02	-	
Procurador 2ª I.B		20	12.292,04	-	

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 03 de março de 2022

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

03/04/22
Luziria da Silva
9:34

PREFEITURA
ITABERABA
TERRA DO DESENVOLVIMENTO
PROCURADORIA GERAL

Ofício nº 49/ 2022/PGMI **Itaberaba, BA, 01 de abril de 2022.**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA.

Assunto: Estudo de Impacto Orçamentário - Financeiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, encaminhamos 03 (três) estudos de Impacto Orçamentário sobre revisão anual dos servidores municipais de Itaberaba. Sinalizamos que não há possibilidade de a municipalidade ofertar mais do que 10,06%.

Nesta toada, renovamos votos de elevada estima e apreço.

OACIR SILVA MASCARENHAS
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal de n. º 80/2017

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Sobre revisão anual dos servidores municipais.

Apresentamos, em resposta à solicitação, o estudo do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão de aumento salarial dos servidores municipais de Itaberaba.

1. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A Constituição dispõe em seu artigo 37, inciso X, que a administração pública direta e indireta dos municípios disporá sobre a remuneração dos servidores públicos mediante fixação ou alteração por lei específica, observada a iniciativa privativa, ***assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***.

Não há o que se confundir entre revisão geral anual e reajuste de vencimentos, o primeiro é assegurado pela Constituição Federal e o segundo reivindicado pelas categorias de classes.

Na elaboração da lei geral, os gestores públicos deverão atentar-se aos seguintes critérios:

a) Definição do mês de reajuste, sem distinção de índices;
b) Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
c) Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
d) Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Poder Público, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse da sociedade; bb
e) Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
f) Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e o artigo 20, inciso III, alínea d da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DO ESTUDO À REVISÃO GERAL ANUAL – RGA

Para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), não é obrigatória, ainda que recomendável, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor; não afastando, no entanto, para a sua concessão, a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal.

É incontestável a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou demais índices medidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período acumulado dos últimos doze meses, as quais precisam ser incorporadas ao vencimento do servidor público.

Considerando este contexto, e prevendo futuros entraves financeiros, que inviabilizem sustentar a folha de pagamento, no âmbito municipal, e ainda, prevendo a impossibilidade de melhorias na qualidade do serviço público municipal de Itaberaba, efetuamos os estudos, que apresentamos a seguir.

AUMENTO PELA INFLAÇÃO 2021 E COM O AUMENTO PROGRESSIVO DE ATÉ 16,06%						
Setor	Valor Bruto	Abril	Julho	Setembro	Dezembro	Total
		10,06%	2,00%	2,00%	2,00%	16,06%
Assistência Social	16.405,64	1.650,41	328,11	328,11	328,11	2.634,75
Educação	266.447,59	26.804,63	5.328,95	5.328,95	5.328,95	42.791,48
Saúde	1.091.833,97	109.838,50	21.836,68	21.836,68	21.836,68	175.348,54
SMTT	34.909,29	3.511,87	698,19	698,19	698,19	5.606,43
Demais Secretarias	425.104,86	42.765,55	8.502,10	8.502,10	8.502,10	68.271,84
SOMA/MÊS	**1.834.701,35**	**184.570,96**	**36.694,03**	**36.694,03**	**36.694,03**	**294.653,04**
SOMA/ANO	**24.456.569,00**	**2.460.330,84**	**489.131,98**	**489.131,98**	**489.131,98**	**3.927.724,98**
Obrigação patronal	**7.092.405,01**	**713.495,94**	**141.848,10**	**141.848,10**	**141.848,10**	**1.139.040,24**
SOMA	**31.548.974,01**	**3.173.826,78**	**630.979,48**	**630.979,48**	**630.979,48**	**5.066.765,23**

É importante a análise do Relatório de Gestão Fiscal, principalmente no que tange as Despesas com Pessoal, para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – AUMENTO INICIAL DE 16,06%

1 - Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses (mar/2021 a fev/2022)	R$210.120.186,14
2 - Gastos Total Pessoal no período	R$109.601.401,00
3 - Percentual da RCL comprometido atualmente c/Pessoal	**52,16%**
4 - Aumento na despesa com pessoal (16,06%)	**R$5.066.765,23**
5 - Gasto total projetado pessoal com aumento pelo aumento proposto	R$114.668.166,22
6 – Percentual comprometido da RCL nos gastos de Pessoal	***54,57%***
7 - Resultado do Impacto	**2,41%**

Como podemos verificar no quadro demonstrativo da despesa com pessoal, o Município encontra-se numa situação de **cumprimento do limite** estabelecido pela legislação até fevereiro de 2022, contudo, isto se deve ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL. Mas, com o aumento de 16,06% (dezesseis virgula zero seis por cento), o índice passa de 52,16% para ***54,57%***, ***deixando cumprir o limite definido em lei que é o máximo de 54%, portanto fora*** do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Considerando que, na despesa com pessoal, há basicamente duas variáveis: a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa com Pessoal, verificamos que uma vez que a única variável para o mesmo período (março de 2021 a fevereiro de 2022) que se modificou foi a despesa, o resultado é previsível: aumento de **2,41%.**

Este impacto portanto, **é negativo,** uma vez que o percentual se manteria acima dos 54% (cinquenta e quatro por cento), fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

CONCLUSÃO

Por todo exposto, visando resguardar e assegurar os atos de gestão, blindando o Gestor de qualquer apontamento dos órgãos de controle externo e fiscalização, no intuito de municiar a gestão de informações e normas legais que permitam subsidiar a tomada de decisões acerca da implantação de suas políticas públicas, verificamos que, ***haverá impacto suficientemente negativo*** a ponto de comprometer a aplicação do índice de pessoal fora dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Constituição Federal, haja vista que a despesa não é única variável no contexto do quanto aqui abordado.

Contudo, submeta-se o presente estudo ao Jurídico para emissão de **Parecer Conclusivo**.

Salvador, 30 de março de 2022.

Lucidarle Prado Caires
CRC/BA nº 17.798/O

MATRIZ
Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia. CEP.: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993/ 98896-0420
Whatsapp: (71) 8851-4889

FILIAL
Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP.: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Sobre revisão anual dos servidores municipais.

Apresentamos, em resposta à solicitação, o estudo do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão de aumento salarial dos servidores municipais de Itaberaba.

1. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A Constituição dispõe em seu artigo 37, inciso X, que a administração pública direta e indireta dos municípios disporá sobre a remuneração dos servidores públicos mediante fixação ou alteração por lei específica, observada a iniciativa privativa, ***assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***.

Não há o que se confundir entre revisão geral anual e reajuste de vencimentos, o primeiro é assegurado pela Constituição Federal e o segundo reivindicado pelas categorias de classes.

Na elaboração da lei geral, os gestores públicos deverão atentar-se aos seguintes critérios:

a) Definição do mês de reajuste, sem distinção de índices;
b) Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
c) Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
d) Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Poder Público, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse da sociedade; bb
e) Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
f) Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e o artigo 20, inciso III, alínea d da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DO ESTUDO À REVISÃO GERAL ANUAL – RGA

Para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), não é obrigatória, ainda que recomendável, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor; não afastando, no entanto, para a sua concessão, a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal.

É incontestável a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou demais índices medidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período acumulado dos últimos doze meses, as quais precisam ser incorporadas ao vencimento do servidor público.

Considerando este contexto, e prevendo futuros entraves financeiros, que inviabilizem sustentar a folha de pagamento, no âmbito municipal, e ainda, prevendo a impossibilidade de melhorias na qualidade do serviço público municipal de Itaberaba, efetuamos os estudos, que apresentamos a seguir.

AUMENTO PELA INFLAÇÃO 2021 E COM O AUMENTO PROGRESSIVO DE ATÉ 18%					
Setor	Valor Bruto	Abril	Setembro	Outubro	Total
		10,06%	3,97%	3,97%	18,00%
Assistência Social	16.405,64	1.650,41	651,30	651,30	2.953,02
Educação	266.447,59	26.804,63	10.577,97	10.577,97	47.960,57
Saúde	1.091.833,97	109.838,50	43.345,81	43.345,81	196.530,11
SMTT	34.909,29	3.511,87	1.385,90	1.385,90	6.283,67
Demais Secretarias	425.104,86	42.765,55	16.876,66	16.876,66	76.518,87
SOMA/MÊS	**1.834.701,35**	**184.570,96**	**72.837,64**	**72.837,64**	**330.246,24**
SOMA/ANO	**24.456.569,00**	**2.460.330,84**	**970.925,79**	**970.925,79**	**4.402.182,42**
Obrigação patronal	**7.092.405,01**	**713.495,94**	**281.568,48**	**281.568,48**	**1.276.632,90**
SOMA	**31.548.974,01**	**3.173.826,78**	**1.252.494,27**	**1.252.494,27**	**5.678.815,32**

É importante a análise do Relatório de Gestão Fiscal, principalmente no que tange as Despesas com Pessoal, para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – AUMENTO INICIAL DE 18,00%

1 - Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses (mar/2021 a fev/2022)	R$210.120.186,14
2 - Gastos Total Pessoal no período	R$109.601.401,00
3 - Percentual da RCL comprometido atualmente c/Pessoal	**52,16%**
4 - Aumento na despesa com pessoal (18,00%)	**R$5.678.815,32**
5 - Gasto total projetado pessoal com aumento pelo aumento proposto	R$115.280.216,32
6 – Percentual comprometido da RCL nos gastos de Pessoal	***54,86%***
7 - Resultado do Impacto	**2,70%**

Como podemos verificar no quadro demonstrativo da despesa com pessoal, o Município encontra-se numa situação de **cumprimento do limite** estabelecido pela legislação até fevereiro de 2022, contudo, isto se deve ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL. Mas, com o aumento pela inflação de 18,00% (dezoito por cento), o índice passa de 52,16% para ***54,86%***, ***deixando cumprir o limite definido em lei que é o máximo de 54%, portanto fora*** do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Considerando que, na despesa com pessoal, há basicamente duas variáveis: a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa com Pessoal, verificamos que uma vez que a única variável para o mesmo período (março de 2021 a fevereiro de 2022) que se modificou foi a despesa, o resultado é previsível: aumento de **2,70%**.

Este impacto portanto, **é negativo,** uma vez que o percentual se manteria acima dos 54% (cinquenta e quatro por cento), fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, visando resguardar e assegurar os atos de gestão, blindando o Gestor de qualquer apontamento dos órgãos de controle externo e fiscalização, no intuito de municiar a gestão de informações e normas legais que permitam subsidiar a tomada de decisões acerca da implantação de suas políticas públicas, verificamos que, ***haverá impacto suficientemente negativo*** a ponto de comprometer a aplicação do índice de pessoal fora dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Constituição Federal, haja vista que a despesa não é única variável no contexto do quanto aqui abordado.

Contudo, submeta-se o presente estudo ao Jurídico para emissão de **Parecer Conclusivo**.

Salvador, 25 de março de 2022.

Lucidarle Prado Caires
CRC/BA nº 17.798/O

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Sobre revisão anual dos servidores municipais.

Apresentamos, em resposta à solicitação, o estudo do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão de aumento salarial dos servidores municipais de Itaberaba.

1. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A Constituição dispõe em seu artigo 37, inciso X, que a administração pública direta e indireta dos municípios disporá sobre a remuneração dos servidores públicos mediante fixação ou alteração por lei específica, observada a iniciativa privativa, ***assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***.

Não há o que se confundir entre revisão geral anual e reajuste de vencimentos, o primeiro é assegurado pela Constituição Federal e o segundo reivindicado pelas categorias de classes.

Na elaboração da lei geral, os gestores públicos deverão atentar-se aos seguintes critérios:

a) Definição do mês de reajuste, sem distinção de índices;
b) Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
c) Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
d) Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Poder Público, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse da sociedade;
e) Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
f) Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e o artigo 20, inciso III, alínea d da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DO ESTUDO À REVISÃO GERAL ANUAL – RGA

Para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), não é obrigatória, ainda que recomendável, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor; não afastando, no entanto, para a sua concessão, a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal.

É incontestável a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou demais índices medidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período acumulado dos últimos doze meses, as quais precisam ser incorporadas ao vencimento do servidor público.

Considerando este contexto, e prevendo futuros entraves financeiros, que inviabilizem sustentar a folha de pagamento, no âmbito municipal, e ainda, prevendo a impossibilidade de melhorias na qualidade do serviço público municipal de Itaberaba, efetuamos os estudos, que apresentamos a seguir.

AUMENTOA PELA INFLAÇÃO 2021

Setor	Valor Bruto	10,06%
Assistência Social	16.405,64	1.650,41
Educação	266.447,59	26.804,63
Saúde	1.091.833,97	109.838,50
SMTT	34.909,29	3.511,87
Demais Secretarias	425.104,86	42.765,55
SOMA/MÊS	**1.834.701,35**	**184.570,96**
SOMA/ANO	**24.456.569,00**	**2.460.330,84**
Obrigação patronal	**7.092.405,01**	**713.495,94**
SOMA	**31.548.974,01**	**3.173.826,78**

É importante a análise do Relatório de Gestão Fiscal, principalmente no que tange as Despesas com Pessoal, para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – AUMENTO INICIAL DE 10,06%

1 - Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses (mar/2021 a fev/2022)	R$210.120.186,14
2 - Gastos Total Pessoal no período	R$109.601.401,00
3 - Percentual da RCL comprometido atualmente c/Pessoal	**52,16%**
4 - Aumento na despesa com pessoal (10,06%)	**R$3.173.826,78**
5 - Gasto total projetado pessoal com aumento pela inflação de 2021	R$112.775.227,77
6 – Percentual comprometido da RCL nos gastos de Pessoal	***53,67%***
7 - Resultado do Impacto	**1,51%**

Como podemos verificar no quadro demonstrativo da despesa com pessoal, o Município encontra-se numa situação de **cumprimento do limite** estabelecido pela legislação, contudo, isto se deve ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL. Mas, com o aumento pela inflação de 10,06% (dezoito por cento), o índice passa de 52,16% para ***53,67%, ainda dentro do limite definido*** pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ***que é o máximo de 54%***.

Considerando que, na despesa com pessoal, há basicamente duas variáveis: a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa com Pessoal, verificamos que uma vez que a única variável para o mesmo período (março de 2021 a fevereiro de 2022) que se modificou foi a despesa, o resultado é previsível: aumento de **1,51%**. Assim, neste cenário ***não há impacto*** suficientemente alto que indique descumprimento ao máximo permitido, fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

MATRIZ
Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia, CEP.: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993/ 98896-0420
Whatsapp: (71) 8853-4889

FILIAL
Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP.: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967

ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

CONCLUSÃO

Por todo exposto, visando resguardar e assegurar os atos de gestão, blindando o Gestor de qualquer apontamento dos órgãos de controle externo e fiscalização, no intuito de municiar a gestão de informações e normas legais que permitam subsidiar a tomada de decisões acerca da implantação de suas políticas públicas, verificamos que, neste cenário ***não haverá impacto suficientemente negativo*** a ponto de comprometer a aplicação do índice de pessoal dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Constituição Federal, haja vista que a despesa não é única variável no contexto do quanto aqui abordado.

Contudo, submeta-se o presente estudo ao Jurídico para emissão de **Parecer Conclusivo**.

Salvador, 15 de março de 2022.

Lucidarle Prado Caires
CRC/BA nº 17.798/O

MATRIZ
Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia, CEP.: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993/ 98896-0420
Whatsapp: (71) 8853-4889

FILIAL
Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP.: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967